



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.011788/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.295 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de abril de 2014
Assunto IRPF
Recorrente FERNANDO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 10 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006**, ano calendário de 2005, no valor de **R\$ 140.719,29** com multa de mora de 20 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando R\$ 209.249,57. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 11:

“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no

valor de R\$ 215.317,45 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas (Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro – Metro).

NÃO FOI LOCALIZADO O RECOLHIMENTO DO DARF DE IRPF REFERENTE AO CNPJ 42498634/0001-66

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V. da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.”

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), onde em suma argumenta que recebeu rendimentos no ano de 2005 decorrentes de “reclamatória trabalhista”, conforme Alvarás que anexa, o total de R\$ 568.203,23. Ficou “retido na fonte” o valor de R\$ 215.317,45 conforme cálculo elaborado pelo setor competente da Vara trabalhista.

Ocorre que devido ao trâmite processual, esse valor de R\$ 215.317,45 somente foi efetivamente disponibilizado para a Receita Federal em 02 de março de 2007, conforme guia anexada.

Ao elaborar sua DIRPF/2006, o contribuinte informou os rendimentos e o imposto retido, pelos valores acima citados, entretanto, não verificando a Autoridade Fiscal que houvesse informação nem recolhimento do IR-fonte, efetuou a glosa e o lançamento de ofício aqui em comento.

Conhecida a manifestação pela DRJ/RIO DE JANEIRO II, foi assim tratada, em resumo (fl. 41):

O presente processo trata exclusivamente de uma compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 215.317,45 em face da ação trabalhista movida pelo contribuinte contra o Metro. O Banco do Brasil fez parte da respectiva ação judicial na condição de depositário dos valores em litígio.

(...)

Observa-se também na declaração de ajuste de fl. 23 que o autuado não ofereceu à tributação o montante tributável que foi apontado no cálculo trabalhista de fl. 19, ou seja, o total de R\$ 784.511,03, mas sim o valor de R\$ 568.741,02, não obstante ter pleiteado o valor de retenção na fonte de R\$ 215.317,45 que foi discriminado no citado cálculo trabalhista de fl. 19.

Portanto, observa-se que existe uma inconsistência entre o valor de rendimento tributável declarado e o rendimento apontado na ação trabalhista.

Além disso, em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal, não foi encontrada DIRF em favor do impugnante que pudesse justificar a retenção na fonte de R\$ 215.317,45 para o ano-calendário de 2005.

Inclusive, foi constatado no Sistema de Controle da Receita Federal uma DIRF emitida pelo Banco do Brasil relativa ao ano-calendário de 2007 (ano-calendário posterior à presente lide) em nome do

interessado cujo montante tributável é de R\$ 1.011.875,20 e o imposto retido na fonte é de R\$ 277.740,49, conforme fl. 38.

Desta forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado, sob o argumento que o contribuinte somente pode compensar em sua declaração o imposto retido em relação àquele rendimento efetivamente recebido no ano calendário correspondente.

Cientificado dessa decisão em 20/12/2011, conforme AR na folha 47, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/01/2012, folha 49. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – O contribuinte recebeu no ano calendário de 2005 rendimentos que informou em sua DIRPF/2006 pelo valor de R\$ 568.741,02. Ocorre que fora “induzido a erro” pelos Alvarás judiciais emitidos, e admite que o total foi de R\$ 784.511,03, entendendo que este “mero descuido” é apto a ser sanado por ocasião do recurso;

2 – O relator do Acórdão recorrido, ao apontar que não foi encontrada DIRF para o ano de 2005 está com a razão, pois a DIRF somente foi apresentada pela fonte pagadora (Banco do Brasil) em 2007;

3 – No valor dos rendimentos apontados na DIRF apresentada em 2007 (R\$ 1.011.875,20) estão incluídos “verba indenizatória”, valor para pagamento de pensão judicial, e “diferença depositada a maior pela Ré da ação”, que posteriormente solicitou devolução, conforme se pode observar no andamento processual anexado ao recurso;

4 – A Fazenda Nacional teve resguardado o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 277.740,49, no ano calendário de 2007.

5 – Aproveita para apresentar “simulação” de DIRPF com os valores corrigidos, que lhe conferiria direito à restituição de R\$ 15.261,41.

Dessa feita requer que lhe seja garantido o direito à compensação do imposto no valor de R\$ 215.317,45; que, caso necessário, o processo seja baixado em diligência para verificar os valores de imposto retido nos anos de 2005 e 2007; que sejam consideradas a boa-fé e a equidade, em possível afastamento da sanção pecuniária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiramente, em relação à forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de ação reclamatória na Justiça Trabalhista, entendo que não está em discussão nestes autos, uma vez que sequer foi objeto de lançamento de ofício. Portanto,

esse aspecto está definitivo, em sede administrativa. Assim, a controvérsia resume-se à consideração ou não de imposto de renda retido pela fonte pagadora e aos valores dos rendimentos recebidos.

Outrossim, na DIRPF/2006, cuja cópia consta da folha 23, o contribuinte declarou como rendimentos recebidos da Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro, o valor de R\$ 568.741,01, informando uma retenção de imposto na fonte de R\$ 215.317,45. Informa que errou no valor dos rendimentos, que teriam sido informados a menor, mas parece que não errou no valor da suposta retenção, que pleiteia integralmente.

Ao contrário do que propõe o Recorrente, não pode esse “*mero descuido*” ser sanado em sede de recurso administrativo. Não é possível ao Julgador “suplementar” valor de imposto que deixou de ser declarado, sendo isso exclusivamente de competência das Autoridades Fiscais da RFB.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, sendo a pretensão “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera,depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER e LOPEZ, Op. Cit, p. 269)

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Assentam as Autoridades Fiscais que não é possível considerar os R\$ 215.317,45 como imposto retido na fonte porque, para o ano de apuração de 2005, não existe DARF com o recolhimento nem DIRF informando tal retenção.

Na folha 38 consta uma DIRF declarada pelo Banco do Brasil, informando o pagamento de R\$ 1.011.875,20, com retenção da fonte de R\$ 277.740,49, tratando-se de “rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho”, no ano de 2007, tendo sido entregue em 24/10/2011.

Pelos autos, não é possível saber se trata-se da mesma ação trabalhista, declarada parcialmente pelo contribuinte como recebida em 2005, ou outra ação, diversa, recebida em 2007. Observe-se que os valores envolvidos são bastante diferentes.

O contribuinte alega tratar-se da mesma ação/mesmo rendimento e esclarece que a diferença de valores deve-se à inclusão de outras verbas, por ele não consideradas por ocasião de sua declaração.

Não consta dos autos a DIRPF/2008, ano calendário 2007, do contribuinte, para se verificar se houve declaração de novos rendimentos ligados a ações judiciais, com a respectiva compensação de IR-fonte, se houve alterações/revisões de ofício e como foi tratado pela RFB o fato de eventualmente haver uma DIRF, informando mais de um milhão de reais como rendimentos, no ano de 2007, e não haver DIRPF correspondente.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie:

- a) anexação da DIRPF original (e retificadoras) entregues pelo contribuinte, relativas ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, ou informação sua inexistência;
- b) informação sobre a existência de procedimentos fiscais (revisões/lançamentos de ofício) relativas ao imposto de renda desse contribuinte, relativas ao ano calendário de 2007, exercício de 2008 e seu resultado/andamento;
- c) informação sobre a existência de DIRF/DARF eventualmente apresentada/recolhido pela fonte pagadora aqui em questão (Banco do Brasil), relativos ao recorrente e ao ano calendário de 2005, posteriormente ao procedimento fiscal aqui em análise;
- d) informação sobre eventual DARF recolhido pela fonte pagadora aqui em comento, no valor correspondente ao informado na DIRF entregue em 24/10/2011 (ou retificações posteriores) de R\$ 277.740,49, mencionada neste Voto. Na possibilidade de sua existência, informar a situação de **disponibilidade/vinculação da receita**.

Processo nº 10730.011788/2008-54
Resolução nº **2801-000.295**

S2-TE01
Fl. 89

- e) ciência do interessado sobre esta Resolução e seus desdobramentos, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada